

PREFEITURA MUNICIPAL CACHOEIRA DOURADA - GOIÁS
GESTÃO 1997/2000

LEI Nº 288 / 98

“ Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Cachoeira Dourada.”

O PREFEITO MUNICIPAL,
Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada – GO., aprovou e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município de Cachoeira Dourada e trata suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Artigo 2º - O Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal será formado pelo quadro permanente com os respectivos níveis e classes:

- I - Quadro Suplementar - com os respectivos cargos e funções públicas em extinção;
- II - Quadro Permanente - formado por Professores e/ou Especialistas em Educação, com habilitação específica para as funções de Magistério, com vencimentos fixados;
- III - Quadro Extinção - formado por Assistente de Ensino sem habilitação específica na área da educação, efetivo ou estável, já em exercício na rede pública municipal.

Artigo 3º - A carreira do Magistério compõe-se das seguintes classes de Professores:

- I - Professor I - escolaridade de 2º grau completo, Magistério ou Modalidade Normal;
- II - Professor II - escolaridade de Licenciatura Curta;
- III - Professor III - escolaridade de Licenciatura Plena e Pós - Graduação.

Parágrafo Único - Entendem-se por funções de magistério, além das de docência, as de coordenação, direção, pesquisa, planejamento, supervisão, orientação e inspeção, quando exercidas em unidades escolares, nas unidades técnicas

da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, por intermédio da Secretaria da Educação Municipal, deve assegurar ao pessoal do Magistério:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional para os professores regentes;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos entre o Professor e o Profissional de Educação;
- VI - liberdade na organização da comunidade escolar, com valorização do magistério participativo;
- VII - condições adequadas de trabalho;
- VIII - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão;
- IX - jornada de trabalho aos professores lotados na Secretaria Municipal de Educação de Cachoeira Dourada de 8 horas/dia;
- X - O Secretário de Educação não precisa ter vínculo com o Município e será de livre escolha do Chefe do Poder Executivo;
- XI - Um número máximo de alunos por turmas, assim discriminados:
 - 1) Pré-escola 25 alunos
 - 2) 1º grau - 1ª e 2ª série 25 alunos
 - 3) 1º grau - 3ª e 4ª série 30 alunos
 - 4) 1º grau - 5ª à 8ª série 35 alunos
 - 5) Nas séries do 2º grau 40 alunos
- XII - A assistência médico-hospitalar de acordo com a organização previdenciária do Magistério;

Artigo 5º - A remuneração dos ocupantes de cargos do Magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do grau de ensino em que atuem.

Artigo 6º - As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - É vedado ao professor o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação de Cachoeira Dourada analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 3º - O servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida enquanto durar o exercício, a progressão funcional, salvo os casos previstos em lei.

- § 4º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços com vencimento correspondente a vinte horas-aula semanais.
- § 5º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO NA CARREIRA

- Artigo 7º** - Os cargos vagos na carreira do Magistério serão providos mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória.
- Artigo 8º** - Os cargos de carreira do Magistério serão providos por:
- I - Nomeação;
 - II - Aproveitamento;
 - III - Readaptação;
 - IV - Reversão;
 - V - Reintegração.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

- Artigo 9º** - A nomeação, mediante aprovação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, será em caráter efetivo para o cargo que assegure estabilidade.
- Artigo 10** - Como forma originária de provimento de cargos públicos, a nomeação será:
- I - em caráter efetivo para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, estando, porém, sujeita a um período probatório de dois anos.
 - II - em comissão, para os cargos que, em virtude da lei, seja de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO

- Artigo 11** - Aproveitamento é o retorno à atividade do Professor em disponibilidade.
- Artigo 12** - Será obrigatório o aproveitamento do Professor efetivo ou estável.
- I - em cargo de natureza, vencimento e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação profissional.
- Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção Médica, nos termos deste Estatuto.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Artigo 13 - Readaptação é a investidura do Professor em cargo ou em função de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por órgão competente.

§ 1º - Se a limitação na capacidade física ou mental não for em caráter definitivo, a readaptação será temporária, por período não superior a 2 (dois) anos, efetivada no mesmo local de lotação do Professor, conforme sua jornada de trabalho.

§ 2º - O readaptado que for julgado incapaz para o Serviço Público será aposentado.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Artigo 14 - Reversão é o retorno do servidor em educação efetivo e/ou estável aposentado por invalidez à atividade quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I - O retorno do servidor em educação à atividade dependerá sempre da existência da vaga;

II - A reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo, ou para o resultante de transformação deste.

SEÇÃO V

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 15 - Reintegração é a reinvestidura do servidor em educação, efetivo e/ou estável, no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

TÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 16 - A Vacância, abertura de cargo no Quadro Permanente, ocorrerá no dia da publicação do ato, no Placar da Prefeitura Municipal, decorrente de:

I - Ampliação do Quadro;

II - Exoneração do Quadro;

III - Aposentadoria;

IV - Falecimento;

V - Readaptação.

Artigo 17 - Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o servidor em educação ao Município, operando os seus efeitos a partir da publicação do ato no Placar da Prefeitura Municipal, salvo disposição expressa quanto à sua eficácia no passado.

Artigo 18 - A Exoneração se processará:

I - A pedido, por escrito, do próprio servidor em educação;

- II - De ofício:
 - a) A critério da autoridade competente quando se tratar de cargo de livre nomeação;
 - b) Quando o empossado não entrar em exercício no prazo legal estabelecido ou se passar a exercer cargo ou emprego incompatível com o cargo de servidor em educação;
 - c) Mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao servidor em educação nos casos de:
 - 1) Desatendimento aos requisitos do Estágio Probatório;
 - 2) Abandono de cargo quando prescrita a punibilidade.
- § 1º - O servidor em educação não poderá ser exonerado:
 - a) A pedido, se estiver respondendo a processo administrativo, ou cumprindo pena disciplinar, ou após o gozo de licença para aprimoramento, salvo se restituir a percepção do vencimento.
 - b) De ofício, se estiver fruindo férias regulamentares, ou em gozo de licença-prêmio, para tratamento de sua própria saúde, ou para maternidade ou paternidade.

TÍTULO III

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

CAPÍTULO I

DA POSSE

Artigo 19 - Posse é a aceitação formal das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo, representado pelo compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

- § 1º - São exigências para a posse:
 - a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - b) Estar no exercício de seus direitos políticos;
 - c) Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
 - d) Ter, pelo menos, dezoito anos de idade;
 - e) Possuir a habilitação específica para o exercício do cargo;
 - f) Declarar a acumulação de Cargos Públicos;
 - g) Provar sanidade física e mental atestada pelo órgão competente;
- § 2º - Em caso de deficiência, esta não impedirá a posse, se não obstar o desempenho das atribuições do cargo.
- § 3º - É admitida a posse por Procuração, nos casos de impossibilidade ou incapacidade temporária, não superior a trinta dias.
- § 4º - A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data da publicação do ato no Placar da Prefeitura Municipal, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO

Artigo 20 - Exercício é o efetivo ingresso e desempenho do servidor em educação nas atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade atribuídas ao seu cargo ou função.

Artigo 21 - O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I - Da data da posse;

II - Da publicação do ato, quando inexigível a posse.

Parágrafo Único - Se, comprovadamente, o servidor em educação não tiver condições de iniciar o exercício no prazo legal, a autoridade competente poderá conceder-lhe prorrogação por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 22 - Nomeado para o cargo da carreira do Magistério, o Professor deverá provar, no curso do Estágio Probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos, indispensáveis à sua confirmação.

I - Idoneidade Moral;

II - Assiduidade e Pontualidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência;

V - Responsabilidade;

VI - Aptidão;

VII - Competência Profissional;

VIII - Capacidade Didática.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do Estágio Probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, a avaliação do desempenho do Professor, realizada de acordo com o que dispuser esta lei, sem prejuízo da apuração dos fatores previstos nos incisos de I a VIII deste artigo.

§ 2º - Ao Professor em Estágio Probatório não será concedida licença para tratar de interesse particular.

TÍTULO IV

DA FREQUÊNCIA

Artigo 23 - Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor do Magistério, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

- § 1º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda do vencimento referente ao dia e, se estendida por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.
- § 2º - Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre dias em que o servidor faltar, serão computados como faltas.
- § 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe este artigo, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.
- Artigo 24** - Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do Magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário de Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.
- Artigo 25** - Em cada mês civil poderá ser abonada uma (1) falta do servidor em educação, desde que devidamente justificada.
- Parágrafo Único** - Durante o mês civil, o servidor terá apenas uma falta abonada por atestado médico. A partir de dois dias com atestado médico, registrar-se-á na ficha de avaliação do servidor e estas serão somadas para abatimento quando da Licença Prêmio do servidor.
- Artigo 26** - O servidor em educação poderá ser liberado da frequência, por ato do Secretário Municipal de Educação, para participar de Congressos, Simpósios, Encontros ou promoções similares, no País e, por ato do Chefe do Executivo, se no estrangeiro, desde que tratem de temas de assuntos referentes à Educação.

TÍTULO V

DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO

CAPÍTULO I

DA REMOÇÃO

- Artigo 27** - Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do professor e do profissional em educação de uma Unidade Escolar para outra unidade escolar da Secretaria Municipal de Educação.
- Parágrafo Único** - A remoção do servidor em educação far-se-á nos meses de janeiro a julho.

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO

- Artigo 28** - A disposição consiste na cessão do servidor em educação para servir:
- I - fora do âmbito da Secretaria da Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão;
- II - em outros Municípios do Estado.
- § 1º - A cessão far-se-á com ônus para o requisitante e por um período máximo de 4

- (quatro) anos.
- § 2º - Novo ato de disposição somente poderá ocorrer após decorridos cinco anos do retorno do servidor em educação ao órgão, no Setor de Unidade Escolar de origem.

TÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

- Artigo 29** - A jornada semanal de trabalho do servidor do Magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário.
- § 1º - A jornada semanal de trabalho do Professor é de no mínimo vinte horas-aula e de no máximo quarenta horas-aula.
- § 2º - Vinte e cinco por cento da carga-horária será destinada à atividades extra-classe, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material pedagógico, atendimento a launos e à comunidade escolar, elaboração de atividades e avaliações.
- § 3º - A jornada de trabalho do Profissional de Educação será de 30 horas semanais, das quais vinte e cinco por cento dedicadas a atividades extra-classe.
- § 4º - As horas-aula destinadas a atividades extra-classe deverão ser cumpridas na unidade escolar de lotação do servidor do Magistério.
- Artigo 30** - O servidor do Magistério em exercício na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, até 4ª série terá uma jornada de trinta horas-aula semanais, das quais vinte e cinco por cento serão dedicadas às atividades extra-classe, a serem cumpridas em conformidade com o disposto nos Parágrafos 2º e 4º do Artigo 29.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO REGIME DE TRABALHO

- Artigo 31** - O Professor ou Especialista em Educação, em regência de classe no Ensino Fundamental, a partir da 5ª série, terá sua jornada de trabalho sujeita ao regime de hora-aula, considerando-se:
- I - 16 horas-aula semanais e 4 horas atividade é igual a uma carga-horária de 20 horas;
- II - 25 horas-aula semanais e 5 horas atividade é igual a uma carga-horária de 30 horas;
- III - 32 horas-aula semanais e 8 horas atividade é igual a uma carga-horária de 40 horas.

Artigo 32 - A jornada de trabalho em regência de classe poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do Professor, pela Direção da Escola, pela Secretaria Municipal de Educação ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola.

Artigo 33 - O Diretor e o Secretário poderão prestar sua jornada de trabalho em regime de dedicação exclusiva ficando, em decorrência, proibidos de exercerem outro cargo, função ou atividade Particular ou Pública, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei.

§ 1º - A prestação de serviços no regime de que trata o artigo dependerá de regulamentação específica, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A prestação de serviços de que trata este artigo, aplicar-se-á aos dirigentes de Estabelecimentos de Ensino que funcione acima de um turno.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 34 - Ao servidor em educação, em exercício, inativo, ou em disponibilidade, será concedido salário-família por dependente que estiver vivendo às suas expensas.

Parágrafo Único - O valor do salário-família a que fazem jus os servidores é o mesmo a que, de modo geral, têm direito os demais servidores municipais.

Artigo 35 - Consideram-se dependentes, para efeito de percepção do salário-família:

I - O filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo:

a) Desde que menores de quatorze anos de idade;

b) Desde que menor de quatorze anos e que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda o sustento do servidor em educação.

Artigo 36 - Será cassado o salário-família, quando:

I - Verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II - O dependente que deixar de viver às expensas do servidor em educação, passar a exercer qualquer função remunerada sob qualquer forma, ou dispuser de economia própria;

III - Falecer o dependente; ou

IV - Comprovadamente o servidor em educação perder a guarda do dependente.

§ 1º - A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do ato ou fato que a determinar.

§ 3º - Sob pena disciplinar, o servidor em educação é obrigado a comunicar, em quinze dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família.

SEÇÃO III

DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Artigo 37 - Até vinte de dezembro de cada ano, o Município pagará o décimo terceiro salário a todos os seus servidores, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 38 - O Professor, o Assistente de Ensino e o Especialista perceberão as seguintes gratificações:

- a) Adicional, por tempo de serviço;
- b) Gratificação de difícil acesso;
- c) Será concedida gratificação de titularidade ao servidor do Magistério portador de título acadêmico de instituição de ensino oficial, de acordo com os percentuais abaixo descritos:
 - I - Especialização "lato sensu": 5% (cinco por cento);
 - II - Mestrado: 10% (dez por cento);
 - III - Doutorado: 20% (vinte por cento).
- c) Não havendo concurso, o professor que tiver títulos de graduação receberá em seu vencimento uma gratificação de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Se o professor não for aprovado no curso, ele perde a gratificação.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 39 - Ao servidor em educação será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Artigo 40 - Entende-se por efetivo tempo de serviço que tiver sido prestado às pessoas jurídicas de direito público, às fundações e empresas públicas do Município ininterruptamente.

§ 1º - O servidor em educação fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

SEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Artigo 41 - O Professor de zona rural que trabalhar com séries "multi-seriadas" terá uma

gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, pois além de caracterizar difícil acesso, trabalha com várias séries ao mesmo tempo.

Artigo 42 - O Professor de zona rural terá uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, por caracterizar difícil acesso da escola à sede do município.

Artigo 43 - A gratificação de difícil acesso será devida enquanto perdurar a razão determinante da vantagem.

Artigo 44 - Para efeito da concessão, o servidor em educação apresentará requerimento e justificativa de seu direito à vantagem, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 45 - Conceder-se-á Auxílio Natalidade para nascimento de filho, mediante requerimento ao qual se junta a certidão correspondente.

§ 1º - Terá direito ao Auxílio Natalidade a mãe servidora ou o pai servidor cuja esposa ou companheira tenha dado a luz.

§ 2º - Não será permitida a percepção conjunta do Auxílio Natalidade quando o pai e a mãe forem servidores do município.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS

Artigo 46 - O servidor em educação que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará jus às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada.

TÍTULO VIII

DAS LICENÇAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 47 - Ao servidor do Magistério serão concedidas as licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, ficando sujeitos a regulamentação própria estabelecida pelo Titular da Pasta. As licenças concedidas serão:

- I - Para aprimoramento profissional;
- II - Para tratamento de saúde;
- III - Por doença em pessoa da família;
- IV - A gestante;

- V - Para paternidade;
- VI - Para prestação de serviço militar;
- VII - Para acompanhamento do cônjuge;
- VIII - Para disputar eleição;
- IX - Para tratar de interesse particular;
- XI - Para desempenho de mandato classista.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

- Artigo 48** - Observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeira Dourada, o servidor do Magistério gozará férias anualmente:
- I - quando em exercício nas escolas, trinta dias consecutivos, coincidentes com as férias escolares de julho;
 - II - quando em exercício nas demais unidades administrativas, trinta dias consecutivos, observando a escola que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.
- Artigo 49** - É vedado a acumulação de férias do pessoal do Magistério.
- Artigo 50** - O Professor não é obrigado a interromper suas férias qualquer que seja o motivo.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

- Artigo 51** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.
- § 1º - O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- § 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para um ano os que excederam este número para os cálculos de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.
- Artigo 52** - Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do servidor em educação, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos probatórios do exercício.
- Parágrafo Único - Os registros de frequência e as folhas de pagamento ou o comprovante do recolhimento ao Instituto Previdenciário devem ser usados subsidiariamente para a apuração.
- Artigo 53** - Será contado integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, tempo de serviço prestado:
- I - sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;
 - II - a instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;
 - III - à União, ao Estado, Território, Município ou ao Distrito Federal;
 - IV - às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, sob o controle acionário do Estado;

V - às Forças Armadas.

Parágrafo Único - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Artigo 54 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Artigo 55 - Não será computado, para efeito algum, o tempo de:

I - licença em razão de doença em pessoa da família do servidor em educação, quando não remunerada;

II - licença para tratar de interesse particular;

III - afastamento não remunerado.

Artigo 56 - A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o servidor em educação a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Artigo 57 - O Professor e o Profissional de Educação serão aposentados nos termos da Constituição Federal.

Artigo 58 - Fica assegurado ao servidor do Magistério inativo a revisão de seus proventos ao nível dos vencimentos dos ativos correspondentes.

Parágrafo Único - Os proventos serão revistos na mesma proporção e época em que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Artigo 59 - O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da carga-horária de trabalho dos doze últimos meses.

Artigo 60 - O servidor do Magistério que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária e compulsória passará à inatividade conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeira Dourada.

CAPÍTULO V

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Artigo 61 - Aos servidores em educação, bem como aos seus dependentes legais, serão concedidos pelo Município todos os serviços de previdência e assistência legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 62 - A progressão funcional do servidor do Magistério ocorrerá mediante o estabelecimento no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Públi-

co da Prefeitura de Cachoeira Dourada.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Artigo 63** - Vencimento é a retribuição paga ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o padrão que tiver alcançado.
- Artigo 64** - Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo.
- Artigo 65** - O professor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo.

CAPÍTULO VIII

DO RECESSO ESCOLAR

- Artigo 66** - Recesso escolar é o período de quinze dias consecutivos que compreende o interstício entre o final de um ano letivo e o início do seguinte, quando há a dispensa do corpo docente.

Parágrafo Único - O recesso de que trata este artigo é direito exclusivo do professor em regência de classe, ficando os demais servidores do Magistério sujeitos à convocação pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Unidade Escolar, para atividades pedagógicas.

CAPÍTULO IX

DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO

- Artigo 67** - Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o Professor e o Profissional de Educação prestarão serviços, priorizando as vagas existentes.
- § 1º - O Professor poderá ter a sua carga-horária em uma ou mais Unidades Escolares.
- § 2º - O Profissional de Educação poderá ser lotado em unidade central da Secretaria Municipal de Educação e dar assistência aos estabelecimentos escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação, em uma ou mais unidades escolares.

CAPÍTULO X

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

- Artigo 68** - Escola Classe "A" - que funcione nos 3 (três) turnos, com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Suplência e Ensino Médio; com um total de 1001 (mil e um) a 1500 (mil e quinhentos) alunos.
- Escola Classe "B" - que funcione nos 3 (três) turnos, com Educação Infantil, Ensino Fundamental e Suplência; com um total de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) alunos.

Escola Classe "C" - que funcione nos 3 (três) turnos, com Educação Infantil, Ensino Fundamental e Suplência; com um total de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) alunos.

Artigo 69 - Haverá um Diretor e um Secretário Geral para cada Unidade Escolar, que terá uma jornada de 8 horas/dia. Para exercer a função de Diretor e Secretário Geral não há necessidade de vínculo com a Prefeitura local. O Diretor e Secretário Geral serão nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 70 - Ao servidor em educação é assegurado o direito de petição, bem como de representação.

§ 1º - Mediante petição, pode o servidor em educação defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a que couber assegurar-lhe a proteção.

§ 2º - No exercício do direito de representação, poderá o servidor em educação denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Artigo 71 - O servidor em educação é assegurado:

I - celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II - a ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III - a obtenção de certidões ou cópia autenticada de documentos para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, cuja autoridade responsável tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias para entregar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - O servidor em educação não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Artigo 72 - Em pedido de reconsideração, poderá o servidor em educação provocar o reexame, pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contanto que faça em 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Artigo 73 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá manter ou reconsiderar sua decisão em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhando o caso à consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo e reconsideração não puder recorrer.

§ 3º - Ser de 30 (trinta) dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou

ciência da decisão recorrida.

Artigo 74 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 75 - O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes a matéria patrimonial;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não estiver estabelecido em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.

Artigo 76 - O pedido de reconsideração e recurso interrompem a prescrição até duas vezes. Interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original.

Artigo 77 - O direito, assegurado ao servidor em educação, de pleitear em juízo, sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Artigo 78 - O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo servidor em educação, por seu cônjuge ou parente até segundo grau, por procurador, sem Curso de Direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo Único - Ao servidor em educação e às demais pessoas mencionadas neste artigo é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas faces.

CAPÍTULO XII

DAS ACUMULAÇÕES

Artigo 79 - Ao Professor é permitida a acumulação remunerada:

I - de dois cargos de Professor;

II - de um cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - Considera-se cargo técnico ou científico àquele cujo provimento dependa da habilitação específica em curso de nível médio ou superior.

§ 3º - Verificada em processo administrativo. A acumulação proibida, se de boa fé, o Professor optará por um dos cargos; provada a má fé, o Professor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

TÍTULO IX

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 80 - Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao Professor se impõe conduta ilibada.

Artigo 81 - O servidor em educação deverá:

- I - ter assiduidade e pontualidade no trabalho;
- II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial;
- IV - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho;
- V - executar sua missão com zelo e presteza;
- VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- VIII - freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento profissional;
- IX - utilizar de processo de ensino que corresponda ao conceito atual de educação;
- X - apresentar-se decentemente trajado;
- XI - participar das atividades cívicas, culturais e educativas promovidas pela comunidade escolar;
- XII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função do magistério;
- XIV - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público, salvo as protegidas por sigilo;
- XV - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar a educação e aperfeiçoar os processos de ensino.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 82 - Ao servidor em educação é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, por qualquer meio às autoridades constituídas e a atos da administração pública;
- II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III - valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;
- IV - cometer a outrem, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;
- V - coagir ou ilicitar subordinado ou aluno com objetivo de filiação e associação profissional ou a partido político;
- VI - participar de gerência ou administração de empresa econômica em favor da qual lhe sejam possíveis vantagens no campo da educação;

- VII - praticar a usura;
- VIII - receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- IX - faltar à verdade, no exercício de suas funções;
- X - omitir no exercício das funções:
 - a) a direção dos assuntos que lhe forem encaminhados;
 - b) a apresentação ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiverem a seu próprio alcance.
- XI - esquivar-se de:
 - a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica do subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;
 - b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;
 - c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia capaz de afetar a normalidade do serviço.
- XII - representar contra superior ou subordinado sem observar as prescrições legais;
- XIII - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XIV - propor transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou a aluno, com finalidade de lucro;
- XV - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto de trabalho;
- XVI - praticar o anonimato;
- XVII - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XVIII - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impeditivo justo;
- XIX - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XX - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXI - ingerir bebida alcoólica no local e horário de trabalho;
- XXII - retardar o andamento do processo de interesse de terceiros;
- XXIII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário de expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXIV - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;
- XXV - distribuir ou danificar artigos de uso escolar;
- XXVI - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e os costumes;
- XXVII - lesar os cofres públicos;
- XXVIII - dilapidar patrimônio municipal;
- XXIX - cometer em serviço ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

- XXX - abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções;
- XXXI - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- XXXII - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer fórmula, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
- XXXIII - ter sob seu comando parente afim, ascendente ou descendente ou colateral até segundo grau;
- XXXIV - praticar qualquer outro ato que venha denegrir o exercício da função de magistério;
- XXXV - impedir que o aluno participe de atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

- Artigo 83** - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o servidor em educação responde civil, penal e administrativamente:
- § 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou omissivo, doloso ou cuposo, de que advenha prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros;
- § 2º - Nos casos de dano à Fazenda Pública Municipal a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento;
- § 3º - Nas hipóteses de prejuízos a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o servidor em educação responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada;
- § 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao servidor em educação;
- § 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definida no capítulo anterior.
- Artigo 84** - As sanções, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.
- Artigo 85** - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao servidor em educação não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

- Artigo 86** - São penalidades disciplinares:
- I - Advertência;

- II - Representações;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição da função;
- V - Demissão;
- VI - Cassação de disponibilidade ou de aposentaria.

Artigo 87 - A imposição de penas disciplinares compete:

- I - Ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;
- II - Ao Secretário da Educação ou por delegação destes aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III, do artigo 166 deste Estatuto.

Parágrafo Único - A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o servidor em educação.

Artigo 88 - Qualquer das penas previstas no Art. 166 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Artigo 89 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I - A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorrer;
- II - Os danos causados ao patrimônio público;
- III - A repercussão do fato;
- IV - Os antecedentes do servidor em educação;
- V - A reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros servidores em educação.

Artigo 90 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por servidor em educação sob sua direção subordinada sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará imediatamente, fundamentadamente, por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1º - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A repreensão será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que sejam consideradas como de natureza leve.

Artigo 91 - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta grave, ou no de reincidência leve.

§ 1º - A suspensão por trinta dias ou mais dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao servidor em educação ampla defesa.

§ 2º - No curso da suspensão, o servidor em educação ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Artigo 92 - A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exaço no cumprimento do dever.

Artigo 93 - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono do cargo;
- II - Crime contra a administração pública;
- III - Incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embria-

- guez e dependência de drogas e entorpecentes;
- IV - Insubordinação grave;
- V - Lesão aos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;
- VI - Ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;
- VII - Transgressão de qualquer das proibições consignadas no itens XXV, XXVI, XXIX, XXX, XXXI, do artigo 178 deste Estatuto.
- Artigo 94** - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do servidor em educação, salvo as de advertência.
- Artigo 95** - Decorridos três anos, as penas de Repreensão serão canceladas, e depois de cinco anos de suspensão, desde que, no período, o servidor em educação não tenha cometido alguma outra infração disciplinar.
- Parágrafo Único - O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para adicional, aposentadoria, disponibilidade.
- Artigo 96** - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o servidor em educação praticou, quando ainda em atividade, ato que motivasse a sua demissão.
- Parágrafo Único - A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.
- Artigo 97** - Os atos de aplicação de penas disciplinares serão devidamente fundamentos.
- Artigo 98** - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o servidor em educação da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.
- Artigo 99** - Cessar a incompatibilidade de que trata o Parágrafo Único do Art. 91 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.
- Artigo 100** - Prescreve a ação disciplinar:
- I - Em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - Em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;
- III - Em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.
- § 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato à punição.
- § 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono do cargo.
- § 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 101 - Cabe a suspensão preventiva ao servidor em educação, em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser aplicada pela autoridade instauradora do processo, desde que sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - Não podem ser aplicadas simultaneamente, nem se acumulam a prisão administrativa e a suspensão preventiva.

§ 2º - A suspensão preventiva pode ser autorizada mesmo logo em seguida ao esgotamento da prisão administrativa.

Artigo 102 - À autoridade a que se refere o artigo precedente, conforme o caso, prorrogar, até 90 (noventa) dias, o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo de 90 (noventa) dias, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando o julgamento.

§ 2º - No caso do alcance ou malversação de dinheiro público, apurados em inquérito, o afastamento do funcionário se prolongará, em regime de exceção até a decisão final do processo disciplinar.

Artigo 103 - O servidor em educação terá direito:

I - À contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - À contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para a suspensão;

III - À contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração e todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR E A SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

PROCESSO

Artigo 104 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a imediata apuração, em processo disciplinar, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

§ 1º - O processo disciplinar procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

§ 2º - Como medida preparatória, o servidor em educação público designado pela autoridade, para apuração do fato e descoberta da autoria, procederá a uma sindicância preliminar, por escrito, propondo à comissão, se for o caso, ação administrativa-disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, que caberá:

- I - A exposição da infração administrativa, como todas as suas circunstâncias;
- II - A qualificação do indiciado;
- III - A classificação do ilícito disciplinar;
- IV - O rol de testemunhas e a indicação de outras provas, quando necessário.

Artigo 105 - O processo disciplinar será promovido por uma Comissão composta de três funcionários de nível igual ou superior ao indiciado, preferencialmente por graduados em Direito, designada pela autoridade que o houver determinado, que indicará, dentre eles, o respectivo presidente.

§ 1º - O presidente da Comissão designará um de seus membros para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Secretário Municipal da Educação poderá instituir Comissão Permanente do processo disciplinar observando os critérios do caput deste artigo.

Artigo 106 - Sempre que necessário, a Comissão dedicará todo o seu tempo de trabalho ao processo disciplinar, ficando os seus membros, em tal caso, dispensado do serviço normal da repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 107 - Recebido o relatório-denúncia, a Comissão instaurará processo disciplinar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, determinando a citação do acusado para interrogatório a ser realizado, no máximo até 5 (cinco) dias contados da citação.

§ 1º - Não sendo encontrado o acusado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicada 3 (três) vezes no Placar do Município ou jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Após o interrogatório, que deverá ser feito na presença das partes, abrir-se-á o prazo de 3 (três) dias para apresentação de defesa prévia, na qual o acusado terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas na instrução, que deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Se o acusado não comparecer ao interrogatório, será considerado revel, caso em que a Comissão processante nomeará um funcionário, se possível, do mesmo nível, para defendê-lo, permitindo o seu afastamento do trabalho normal da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento de sua defesa.

§ 4º - Igual providência tomará a Comissão quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor.

§ 5º - Apresentada a defesa prévia, a Comissão marcará, sucessivamente, audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, terminando, posteriormente, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 6º - Na produção de provas, a Comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando à autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

- § 7º - As partes serão intimadas para todos os atos procedimentais, assegurando-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova parcial.
- § 8º - No caso de não comparecimento do acusado e seu defensor, ou, de qualquer deles, por motivo justificado, será suspensa a audiência e designada outra data, fato que somente ocorrerá uma vez por motivo justificado, ou se já adiada uma vez, ser-lhe-á nomeado outro defensor e realizada a audiência, ainda que sem a presença do acusado.
- § 9º - Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de 3 (três) dias para solicitações de diligências complementares, que serão indeferidas pela Comissão, quando julgadas meramente protelatórias.
- § 10 - Em seguida, a Comissão abrirá, sucessivamente, prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, de acusação e defesa.
- § 11 - Ultimado o procedimento probatório, a Comissão elaborará o seu relatório, no prazo de 10 (dez) dias, em que dará o histórico dos trabalhos realizados, a apreciará, isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo, então, justificadamente, a isenção de responsabilidades, ou a punição, e indicando, neste último caso, a penalidade que couber ou as medidas adequadas.
- § 12 - Deverá, ainda, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.
- § 13 - Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros funcionários, será apurada a responsabilidade disciplinar destes independentemente de nova intervenção da autoridade que o mandou instaurar.
- Artigo 108** - A Comissão, quando não permanente, após elaborar o seu relatório, dissolver-se-á, mas os seus membros prestarão, a qualquer tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhe forem solicitados a respeito do processo.
- Artigo 109** - Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento.
- § 1º - A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou funcionário sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.
- § 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda, a autoridade, a expedição dos atos decorrentes e as providências necessárias à execução, inclusive a aplicação da penalidade.
- Artigo 110** - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade as proporá, dentro do prazo marcado para o julgamento.
- Parágrafo Único** - No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 5\15 (cinco a quinze) dias.
- Artigo 111** - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- Artigo 112** - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente

providenciará também a instauração de inquérito policial ou da ação penal.

Artigo 113 - No caso de abandono do cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, iniciando com a publicação, no Placar da Prefeitura por três vezes, de edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1º - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à obtenção de provas, o processo será concluído e encaminhado ao Secretário Municipal de Educação para os fins cabíveis.

CAPÍTULO II

DA REVISÃO

Artigo 114 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou aplicação de pena desde que se aduzam a fatos ou circunstâncias cabíveis a justificar a inocência do requerente.

Artigo 115 - A revisão correrá apenas ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de nulidade suscitada no curso do processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

Artigo 116 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver aplicada a pena disciplinar.

§ 1º - Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação do dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da Comissão, prestar depoimento por firma reconhecida.

§ 3º - Até à véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que pareçam úteis ao deferimento do seu pedido.

Artigo 117 - Recebido o requerimento, a autoridade designará Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, um dos quais desde logo designado como Presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros do processo disciplinar originário.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão designará, por portaria, o membro que deverá servir como Secretário, comunicando este fato ao órgão de pessoal.

Artigo 118 - A Comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitida a prorrogação a critério da autoridade, por mais 30 (trinta) dias, e remeterá o processo a este, com relatório.

Artigo 119 - O prazo para julgamento do pedido revisório será 40 (quarenta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligência, concluídas as quais proferirá a decisão do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando o processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria e

disponibilidade.

- Artigo 120** - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de penalidade mais branda.
- Artigo 121** - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.
- Artigo 122** - A data de 15 de outubro, Dia do Professor, é considerada ponto facultativo.
- Artigo 123** - É vedado:
- I - Privar o servidor em educação de qualquer de seus direitos, ou alterar sua vida funcional por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política.
 - II - Haver diferença de remuneração, ou diversidade de tratamento, ou de crédito para admissão de servidor em educação, por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil.
- Artigo 124** - O Professor em exercício ou inativo que julgar tenha sido a adequação de seu cargo ou referência feita em desacordo com as normas desta lei poderá, no prazo máximo de um ano, requerer ao Secretário de Educação, a revisão da adequação do seu cargo e referência.
- Artigo 125** - Os Professores devidamente habilitados, efetivos e/ou estáveis, que, em decorrência de qualquer ato, foram transpostos para cargos administrativos poderão, nos termos da lei, e no prazo máximo de um ano, a requerimento, retornar a seus cargos anteriores de Professores, desde que assumam funções de regência em Unidade Escolar.
- Artigo 126** - As instruções necessárias à execução desta lei, de competência da Assessoria Administrativa - Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, serão elaboradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua vigência.
- Artigo 127** - As entidades que legalmente representam ou defendem os interesses do servidor em educação poderão receber mediante consignação em folha, as contribuições mensais de seus associados desde que por estes autorizados de modo expresso.
- Parágrafo Único** - O repasse das contribuições mencionadas neste artigo será efetuado na mesma data do pagamento dos vencimentos dos servidor em educação.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 128** - Não haverá trabalho escolar em feriados.
- Artigo 129** - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum Professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.
- Artigo 130** - A decretação de luto não determinará a paralisação das aulas.

TÍTULO XII

PREFEITURA MUNICIPAL CACHOEIRA DOURADA - GOIÁS
GESTÃO 1997/2000

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 131 - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de Junho de 1998.

Artigo 132 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cachoeira Dourada, ao 1º dia do mês de outubro de 1998.

JOSELIR SOARES DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL